



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.414 - MA (2019/0147984-8)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : WANDERSON NAVA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. Quanto às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, o Tribunal asseverou que houve prejuízo patrimonial, pois o bem não foi restituído à vítima.

3. Cumpre ressaltar, todavia, que a jurisprudência desta Corte é contrária à solução apresentada no acórdão impugnado, pois entende que é inerente ao crime contra o patrimônio o arrebatamento do bem, com o prejuízo para a vítima. Portanto, não constitui fundamentação idônea considerar as consequências do delito desfavoráveis em razão do prejuízo causado à vítima, pois esse está expressamente previsto na norma do art. 157 do Código Penal: "Subtrair coisa móvel alheia (...)". Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.414 - MA (2019/0147984-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **WANDERSON NAVA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 235-240 (e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a consideração desfavorável das circunstâncias e das consequências do delito, e, assim, redimensionar a pena privativa de liberdade do ora agravado para o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

O agravante sustenta, em síntese, que as consequências do delito deveriam ser mantidas como desfavoráveis ao réu, porquanto o bem subtraído – um iphone 4S – foi "adquirido pela vítima por R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), valor expressivo à época dos fatos (2014)" (e-STJ, fl. 250).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

**É o relatório.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.414 - MA (2019/0147984-8)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : WANDERSON NAVA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. Quanto às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, o Tribunal asseverou que houve prejuízo patrimonial, pois o bem não foi restituído à vítima.

3. Cumpre ressaltar, todavia, que a jurisprudência desta Corte é contrária à solução apresentada no acórdão impugnado, pois entende que é inerente ao crime contra o patrimônio o arrebatamento do bem, com o prejuízo para a vítima. Portanto, não constitui fundamentação idônea considerar as consequências do delito desfavoráveis em razão do prejuízo causado à vítima, pois esse está expressamente previsto na norma do art. 157 do Código Penal: "Subtrair coisa móvel alheia (...)". Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos.

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

*In casu*, verifica-se que o Juiz sentenciante, na primeira fase da dosimetria da pena, embora tenha considerado como desfavoráveis as consequências do crime ("as consequências do crime revelam-se graves, tendo em vista que a vítima mudou de endereço onde residia e tirava seu sustento, em razão do delito e de ameaças que sofreu após o evento criminoso" - e-STJ, fl. 89), fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por outro lado, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para afastar a causa de aumento relativa ao emprego de arma branca, em razão do advento da Lei n. 13.654/2018, mas, em relação à pena-base do ora agravado, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 162-164, grifou-se):

"Destarte, impõe-se a manutenção da condenação do acusado, mas pelo crime de roubo simples (art. 157, *caput*, do Código Penal), não porque, como argumenta a defesa, a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal deve ser afastada por se apresentar como elemento inerente ao tipo penal violado, mas, sim, em face da sua revogação pela Lei n. 13.654/2018 (arma branca).

[...]

Com efeito, o fato de o crime ter sido praticado com o emprego de uma arma branca (faca) não mais implica no reconhecimento de uma causa de aumento, mas deve ser reconhecida como uma circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime), impondo a majoração da pena-base do réu.

**Outrossim, como a vítima não recuperou seu celular Iphone 4S, que fora roubado pelo acusado, esta circunstância judicial também se revela negativa.**

Desse modo, em face do que descrito acima, aplica-se a pena-base no patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Em face da atenuante da menoridade relativa, [...] impõe-se a diminuição da reprimenda em 1/6, [...] regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto [...]."

Nas razões do presente agravo, o Ministério Público Federal insurge-se apenas quanto à vetorial **consequências** do crime.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação a estas, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, o Tribunal asseverou que houve prejuízo patrimonial, pois o bem não foi restituído à vítima.

Cumprе ressaltar, todavia, que a jurisprudência desta Corte é contrária à solução apresentada no acórdão impugnado, pois entende que é inerente ao crime contra o patrimônio o arrebatamento do bem, com o prejuízo para a vítima. Portanto, não constitui fundamentação idônea considerar as consequências do delito desfavoráveis em razão do prejuízo causado à vítima, pois esse está expressamente previsto na norma do art. 157 do Código Penal: "Subtrair coisa móvel alheia (...)".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZOS SOFRIDOS PELAS VÍTIMAS. NÃO RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENHIDOS. ELEMENTAR DO TIPO.

1. O fundamento apresentado pelo Tribunal de origem para exasperação da pena-base se ateve tão somente ao fato de as vítimas não terem recuperado os seus bens subtraídos.

2. Tal razão não se mostra suficiente a ponto de elevar a pena-base, pois, além de descrever fato comum ao tipo penal do furto, para caracterizar uma maior reprovabilidade da referida conduta, seria necessária a apresentação de outros elementos que dessem maior robustez à negatивação.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1577453/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIA DO DELITO VALORADOS NEGATIVAMENTE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA PACIFICADA NO ERESP 1.154.752/RS. RECURSO PROVIDO.

[...]

- Afigura-se inidôneo, também, a alegação de que o roubo trouxe como consequência prejuízo à vítima, pois tal fato constitui circunstância inerente ao próprio tipo penal de delito de roubo.

[...]

- Recurso Especial provido a fim de redimensionar a pena do réu a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão."

(REsp 1448137/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 05/06/2014).

"[...]"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não constitui fundamentação idônea para a elevação do patamar da pena-base considerar as consequências do delito como desfavoráveis apenas declinando elementares da norma repressiva, salientando que o acusado "não reparou os danos que causou no veículo da vítima", visto que, nos termos em que concebida, confunde-se com o conceito do próprio tipo penal, posto ser requisito que lho integra, não ensejando, pois, o acréscimo da reprimenda no ponto.

[...]

5. Ordem concedida a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda e, de ofício, reduzir a pena imposta ao paciente."

(HC 202.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012).

"[...]

**5. A obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo suportado pela vítima são elementos integrantes do próprio tipo penal de estelionato, razão pela qual não possuem o condão de, isoladamente e desacompanhadas de outros elementos que demonstrem a sua excepcionalidade, agravarem, respectivamente, a culpabilidade e as consequências do crime.**

6. Na sistemática do Código Penal, a eventual reparação dos danos causados deve ser verificada na segunda fase da dosimetria da pena e, uma vez constatada, é causa de atenuação obrigatória da pena (art. 65, inciso III, alínea 'a'). Por outro lado, contudo, a sua ausência não é prevista como causa de agravamento da reprimenda. Sendo assim, não se mostra da melhor técnica ponderá-la quando da análise das circunstâncias judiciais, mormente para fazer majorar a pena-base de delito contra o patrimônio, no qual o prejuízo da vítima é ínsito ao tipo penal.

*Omissis.*"

(HC 106.459/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010).

Assim, conforme consignado na decisão agravada, deve ser afastada a consideração desfavorável das consequências do delito, porquanto, a despeito das alegações do agravante, o Tribunal de origem não declinou o suposto valor do bem, com o fim de justificar a majoração da pena-base por esse fundamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0147984-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 1.507.414 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002095920148100022 0155912019 069482019 155912019 2092014 2095920148100022

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : WANDERSON NAVA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : WANDERSON NAVA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.